



PROCESSO Nº : 82791/2013

**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
GARÇAS-ARAGUAIA**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

GESTOR : LEONARDO FARIA ZAMPA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.721/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças-Araguaia. Manifestação pela regularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças-Araguaia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Leonardo Faria Zampa**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no dia 06/11/2013 na sede do Consórcio, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 43/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fez.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 04 (quatro) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor foi notificado para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que **não** o fez (Malote Digital nº 131243/2014).

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.



2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

1. JB 10. Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

1.1. Liquidações dos Empenhos nº 24/2013 e 84/2013 para o fornecedor Brasil Telecom S/A por meio dos débitos automáticos na conta corrente bancária, quando deveriam ter por documentos comprobatórios da despesa as notas fiscais de serviços telecomunicações emitidos pela empresa;

2. MC 02. Prestação de Contas – Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, p. ú, da CF/88; art. 207 a 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012, Resolução Normativa nº 1/2009, art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resol. Norm. Nº 14/2007 -TCE/MT)

2.1. Falta de envio dos contratos celebrados em 2013 para o sistema Aplic;

3. HC 15. Contrato – Moderada. Ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contatual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Falta de comprovação da fiscalização efetiva dos contratos celebrados entre a Administração e terceiros no exercício de 2013 por meio de livros ou de qualquer outro documento formal;

4. Sem classificação - Grave. Descumprimento das três determinações deste Tribunal de Contas exaradas no Acórdão nº 119/2013 – SC (Artigo 289, inciso III, do Regimento Interno-TCE-MT).

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.



2.1.1 CONTRATO

O apontamento descrito no **subitem 3.1 (HC 15)** diz respeito à ausência de fiscalização dos contratos por parte da Administração.

A bem da verdade, este subitem acaba por amoldar-se na irregularidade descrita na nomenclatura **HB 04** do Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

Isto porque, ao que se percebe, não foi nomeado um servidor público, representante da Administração, para acompanhar a execução dos contratos celebrados.

O gestor, em sua defesa, diz ter havido fiscalização e realiza a juntada de documentos que a comprovam, tais como: “*check list* relativo ao contrato de locação do imóvel para a sede do Consórcio e outro relativo ao contrato com a Estratégia”.

Evidente que tal procedimento não afasta a irregularidade, sobretudo pela clareza da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) quanto à fiscalização e acompanhamento de contratos, portanto, o apontamento permanece.

Contudo, entendemos ser razoável, diante da formalidade da falha, a prescrição de determinação legal ao gestor para que atente-se às normas preconizadas na referida Lei, em especial para melhor cuidar da execução dos contratos celebrados, a fim de evitar a reincidência e, assim, aplicação de penalidades mais severas.

2.1.2 DESPESA



Foi apontado pela equipe técnica que os empenhos nº 24/2013 e 84/2013, referentes às contas de telefonia fixa do Consórcio, foram debitados em conta-corrente, sem ter sido possível a verificação, pelo órgão público, dos valores cobrados (**subitem 1.1 – JB 01**).

Em outras palavras, o gestor não respeitou o processamento regular das despesas, isto é, não observou os estágios a serem percorridos até sua efetiva concretização, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento.

Para se justificar, o gestor comprova a ocorrência do fato detectado pela equipe técnica, porém argumenta que este somente se deu em razão do não recebimento, em tempo hábil, das faturas correspondentes aos empenhos mencionados e que, em *contato com a Brasil Telecom S/A, foram solicitadas as segundas vias das faturas que comprovam as realizações das despesas*, conforme cópias anexas.

Tais intercorrências, embora imprevisíveis, não justificam o pagamento da despesa em débito automático sem antes averiguar a prestação adequada do serviço e o valor por ele cobrado, mormente porque estes podem revelar-se inidôneos ou abusivos, gerando, assim, prejuízo ao Erário.

Desse modo, tendo por certo que a regularidade na execução das etapas (empenho-liquidação-pagamento) materializam a despesa, conforme norma preconizada na Lei nº 4.320/64, e que a liquidação é o procedimento que verifica o direito adquirido pelo credor, isto é, que corrobora se a despesa foi regularmente empenhada e que bem entregue ou serviço prestado foi realizado de maneira satisfatória, por meio dos títulos e os documentos comprobatórios, temos que a irregularidade permanece justamente por inobservância desse segundo estágio (Liquidação).



Por conseguinte, mantida a irregularidade, verifica-se patente afronta às normas preconizadas na Lei nº 4.320/64, especificamente em seu Artigo 63, razão pela qual a aplicação de multa se faz necessária, sem prejuízo da expedição de determinação legal ao responsável, a fim de se evitar a reincidência neste apontamento.

2.1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **subitem 2.1 (MC 02)** dispõe que o gestor deixou de enviar informações ao Sistema Aplic acerca dos contratos celebrados no exercício de 2013.

O responsável, por seu turno, admite a irregularidade, porém justifica ter solicitado à equipe técnica desta Corte de Contas a reabertura do sistema para envio das informações.

No entanto, foi informado da impossibilidade de fazê-lo ante a ausência de tempo hábil, motivo pelo qual juntou aos autos os respectivos documentos, a fim de dar conhecimento e permitir a análise pelos auditores deste Tribunal.

Em que pese a adoção de medidas por parte do gestor, esta demonstrou-se tardia, guardando razão a equipe técnica quando diz que: *os dois contratos celebrados pela Administração ocorreram em janeiro de 2013, eles deveriam ser enviados tempestivamente ao sistema Aplic até 28/2/2013, mas não após o encerramento do exercício e a solicitação da reabertura do Sistema.*

Desse modo, coadunando-se com o posicionamento técnico supracitado, entendemos pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT) em detrimento da inobservância do Artigo 187, IV, da mesma norma regimental, sem prejuízo da expedição de determinação legal.



2.1.4 OUTRAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, foi apontado no **item 6 (sem classificação)** que o gestor teria deixado de cumprir 3 (três) determinações expedidas por este Tribunal de Contas, no entanto, após a manifestação da defesa, constatou-se que apenas duas não observadas, quais sejam:

– a) envie a este Tribunal, no prazo de 60 dias , via Sistema Aplic, as licitações abertas e homologadas do exercício de 2012, lembrando que a multa pelo atraso é diária;

– b) no prazo de 60 dias, promova a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 enviando a este Tribunal via Sistema APLIC, a fim de evitar divergências nas contas do exercício de 2013, bem como efetue o correto registro dos bens adquiridos nos próximos exercícios, sob pena de reincidência;

Em relação ao item “a”, reconhece o gestor que, de fato, não cumpriu o determinado por esta Corte de Contas, mas alega que as informações foram encaminhadas antes da análise do relatório técnico.

Já no que corresponde ao item “b”, argumenta que foi orientado pela Consultoria Técnica deste Tribunal a não realizar a reabertura do sistema devido às inúmeras mudanças de *layout* do sistema APLIC no ano de 2012 para 2013, por isso não o fez. Após, informa que para atender a determinação encaminhou aos autos, por meio físico, as alterações do balanço patrimonial, conforme Anexos 14 e 15 acostados.

Ao analisar as justificativas apresentadas, constatou-se que não houve nenhuma comprovação por parte do gestor de que foi orientado pela Consultoria deste Tribunal, pois, como bem pontuou a equipe técnica, o pedido de solicitação de



reabertura do sistema APLIC é formalizado por meio de ofício, devidamente protocolado neste Corte de Contas, o que não ocorreu.

Assim sendo, diante do reconhecimento do gestor quanto ao item “a” e da ausência de argumentos que justifiquem o descumprimento da determinação citada no item “b”, entendemos que estes apontamentos permanecem e que aplicação de multa é imprescindível, bem como a advertência de que a recidiva ensejará o julgamento irregular do processo de prestação de contas vindouro.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças-Araguaia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Leonardo Faria Zampa**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Leonardo Faria Zampa**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não observância dos estágios de processamento das despesas, no caso, a ausência de verificação da liquidação da despesa antes do pagamento, em evidente afronta ao Artigo 63, § 1º da Lei nº 4.320/64 (**subitem 1.1 – JB 01**);



c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Leonardo Faria Zampa**, conforme art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VII, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do não envio de informações ao Sistema Aplic, especificamente as informações relativas aos contratos celebrados no exercício de 2013, afrontando, assim, a regra prescrita no Artigo 187, IV, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT) – **subitem 2.1 (MC 02)**;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Leonardo Faria Zampa**, conforme art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas – **item 6 (sem classificação)**;

e) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:

e.1) **atente-se** às normas encartadas na Lei nº 8.666/63 (Lei de Licitações e Contratos), em especial no que se refere à fiscalização e acompanhamento dos contratos públicos, nomeando um servidor que represente a Administração para acompanhar a execução dos mesmos – **subitem 3.1 (HC 05)**;

e.2) **garde** estrita observância aos estágios de processamento das despesas (empenho, liquidação e pagamento), conforme as normas preconizadas na Lei nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública), a fim de não mais incorrer nesta irregularidade – **subitem 1.1 (JB 01)**;

e.3) **encaminhe**, de **forma fidedigna** e **tempestiva**, todas informações a que está obrigado, em especial ao Sistema Aplic, a fim de evitar a reincidência neste apontamento – **subitem 2.1 (MC 02)**;



e.4) **cumpra** as determinações expedidas por este Tribunal de Contas, dentro do prazo estipulado, sob pena de recidiva e conseqüente julgamento irregular do processo de prestação de contas vindouro;

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de julho de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.